**PROCESSO**: **n º** 4701 – 005815/2016

**INTERESSADO:** Clínica Infantil Santana Maria

**Assunto:** Conta Clínica

**Detalhes:** Sol. Prod. conta Clínica ref. novembro/2016

Trata-se de **Processo Administrativo nº 4701 – 005815/2016**, em 01 (um) volume, com 08 (oito) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento a Clínica Infantil Santana Maria, no valor de R$ 1.451,75 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e setenta e cinco centavos) referente a serviços Médicos Hospitalares.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

Observa-se que o Processo Clínica Infantil Santana Maria, no valor de R$ 1.451,75 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e setenta e cinco centavos) referente a serviços Médicos Hospitalares, foi conferido e não se encontra em obediência ao Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Assessora Técnica da Superintendência de Auditagem (fls. 08).

2.1. Constata-se o requerimento dos Serviços prestados, com a ciência do Auditor Técnico Administrativo, Bráulio Leite Neto e o Auditor Médico, Márcio Mota Gomes (fls. 02).

2.2. Observa-se que não foi acostado o comprovante de entrega de produção Médica Hospitalar.

2.3. Foi acostado o relatório de Glosa, de lavra do Auditor Técnico Administrativo, Bráulio Leite Neto (fls. 03).

2.4. Conclusão pela possibilidade de pagamento (fls. 04).

2.5. Observa-se a falta de resposta da Gerencia Executiva de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o Despacho da Diretoria da Presidência feita às fls. 05.

2.6. Verifica-se informações sobre a existência de dotação orçamentária, mas sem a conta específica para a alocação da despesa, fls. 06.

2.7. Constata-se que o gestor do órgão acostou aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.868/17, fls. 06.

2.8. Observa-se, que a despesa não encontra-se em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.9. Constata-se, que não foram acostadas as certidões de regularidade fiscal.

2.10. Não foi constado cópia do contrato de credenciamento do médico em tela.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.
2. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal da prestadora de serviços **sejam atualizadas**, e acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
3. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$ 363,30 (trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos).
4. **DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO** - Que seja acostado a cópia do contrato de credenciamento.
5. **DO DOCUMENTO FISCAL** – Que seja emitida a devida Nota fiscal da prestação dos serviços, quando da emissão da Nota de Empenho e que seja **“atestada”** pelo Gestor do Contrato.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada no subitem 3.1, item **“a”** a **“e”** ato contínuo, que seja realizado o pagamento da Clínica Infantil Santa Maria, no valor de R$ 1.451,75 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Maceió, 07 de abril de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**